



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM N° 099/2011

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

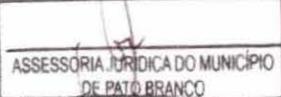
Tendo em vista a instituição da Lei Geral do Transporte Público de Pato Branco, sob nº 3.598, aprovada por essa Casa e sancionada por este Executivo em 26 maio de 2011, com alguns vetos acatados por esse Legislativo, foi necessária elaboração de novo Projeto de Lei, visando complementação em artigos importantes. Para tanto, encaminhamos anexas proposições ao Projeto de Lei para apreciação e aprovação do mesmo.

Certos da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao assunto, apresentamos nossos votos de consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 6 de junho de 2011.


ROBERTO VIGANÓ

Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1201/2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.598, de 26 maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Art. 1º Ficam acrescentados novos dispositivos à Lei nº 3.598, de 26 maio de 2011, nos seguintes termos:

Art. 2º Acrescenta art. 41-A ao Título II, Capítulo I, Seção VI, com a seguinte redação:

"Art. 41-A. Na exploração do serviço, a empresa operadora será obrigada a utilizar veículos com vida útil máxima de 12 (doze) anos para frota operacional e 15 (quinze) anos para frota reserva."

Art. 3º Acrescenta art. 91-A ao Título II, Capítulo II, Seção VI, com a seguinte redação:

"Art. 91-A. A instalação dos abrigos nos pontos de táxi é de responsabilidade do Município de Pato Branco, porém, a manutenção e conservação serão de responsabilidade dos Autorizatários e Permissionários usuários dos pontos."

Art. 4º Acrescenta Inciso ao artigo nº 94, Título II, Capítulo II, Seção VII, com a seguinte redação:

Art. 94...
VI. idade máxima de 05 (cinco) anos.

Art. 5º Acrescenta art. 102-A ao Título II, Capítulo II, Seção IX, com a seguinte redação:

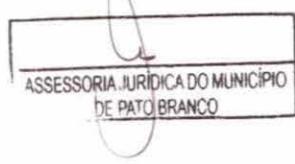
Artigo 102-A. Os veículos serão submetidos a vistorias em local e data fixados pela Coordenadoria do Órgão Gestor para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na Legislação Federal, Estadual, Municipal, Regulamento e normas complementares.

Art. 6º Acrescenta Inciso ao artigo nº 163, Título II, Capítulo VI, Seção III, com a seguinte redação:

Art. 163...
IX - idade máxima de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Ao Excelentíssimo Senhor Claudemir Zanco
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 22 de junho de 2011.

PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 120/2011

O Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 99/2011, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade acrescentar dispositivos à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral de Transportes Público do Município de Pato Branco.

Aduz em, sua justificativa, que simplesmente *"foi necessária a elaboração de novo Projeto de Lei, visando complementação em artigos importantes"*.

É o sucinto resumo.

O projeto de lei em tela visa, de fato, suprir algumas "lacunas" legislativas deixadas na Lei Geral de Transportes, em decorrência do acatamento por parte dos nobres Vereadores de alguns vetos do Sr. Prefeito Municipal.

Portanto, quanto ao mérito, não há muito que se discutir no presente projeto de lei, de sorte que a análise jurídica completa da Lei nº 3.598/2011 já foi feita no bojo do respectivo projeto de lei, motivo pelo qual, para não se tornar repetitivo, reportamo-nos aos fundamentos lá expostos para embasar eventual questão jurídica a ser analisada.

O que devemos observar, outrossim, é a competência de iniciativa do objeto do projeto de lei em testilha. Vejamos.

Como dito, quando da sanção do projeto de lei que resultou na Lei Geral de Transportes, o Chefe do Poder Executivo vetou alguns dispositivos legais, que resultaram em "lacunas" a serem preenchidas por nova proposição legislativa.

E é essa a intenção do Executivo com o presente projeto de lei.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Contudo, ao serem vetados os dispositivos quando da sanção do projeto de lei que originou a Lei nº 3.598/2011, a matéria objeto de tais dispositivos, a nosso ver, foi deveras prejudicada, para efeitos de interpretação do art. 34, da Lei Orgânica do município, que tem a seguinte redação:

Art. 34. A matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Em sentido estrito, em que pese que não há que se falar em **rejeição** da matéria (porquanto, a rigor, não houve rejeição em si, mas tão-somente voto), há a constatação, salvo melhor juízo, de "**matéria prejudicada**" para efeitos de nova proposição na mesma sessão legislativa¹, devendo ser observado, OBRIGATORIAMENTE, o disposto no art. 34, da LOM.

Tal regramento também está inserto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 67, em que apresenta a seguinte redação:

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Ao comentar o referido dispositivo, *mutatis mutandis*, Alexandre de Moraes assim observa:

No mesmo sentido: STF – “O Presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei

¹ Para definir sessão legislativa, tem-se a redação do art. 25, da Lei Orgânica do Município: “Art. 25. Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de diretrizes orçamentárias.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, Rel. Min. Octávio Gallotti).²

Desta feita, fulcrado no entendimento de que a matéria objeto do presente projeto de lei foi deveras prejudicada, entendemos que a proposição legislativa não possa ser de iniciativa do Executivo Municipal na mesma sessão legislativa, a teor do que dispõe o citado art. 34, da Lei Orgânica do Município.

De outra banda, em nome do princípio da razoabilidade e do interesse público, para facilitar e agilizar o processo de "preenchimento das lacunas legislativas" deixadas na Lei Geral de Transportes, os nobres Vereadores, caso sejam de seu interesse, poderão formular um Substitutivo ao projeto de lei apresentado pelo Executivo, inclusive com o mesmo teor.

É de se ressaltar que o Substitutivo deverá ser subscrito pela maioria absoluta dos membros da Casa, vale dizer, com o mínimo de 6 (seis) assinaturas.

Sobre a normatização do projeto substitutivo, é o que dispõe o Regimento Interno da Casa:

Art. 124. São modalidades de proposição: [...]
IV - os projetos substitutivos.

Art. 133. [...]
§ 4º Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já apresentado.
I - não é permitido mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 174. O substitutivo terá preferência na votação sobre a proposição principal.

Sem delongas, caso seja formulado o Substitutivo, é o parecer favorável à normal tramitação da matéria, sujeitando-a à deliberação em Plenário. Pelo contrário, caso

² MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 8ª Ed. atual. São Paulo: Atlas, 2011. P. 1094.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Câmara Mun de Pato Branco
Fis 06
Q.
Visão

não seja formulado o referido Substitutivo, é o parecer contrário à normal tramitação da matéria, recomendando-se a devolução do projeto de lei ao Executivo.

É o parecer, em quatro laudas.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Renato M. Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 07
Visa
03

Excelentíssimo Sr
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudiemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silvério – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Guto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT, Willian Cesar Pollonio Machado – PMDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 120/2011.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Publico do Município de Pato Branco.

Art. 1º Acrescenta art. 41-A à Seção VI, do Capítulo I, do Título II, da Lei 3.598, de 26 de maio de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Na exploração do serviço, a empresa operadora será obrigada a utilizar veículos com vida útil máxima de 12 (doze) anos para frota operacional de 15 (quinze) anos para frota reserva.

Parágrafo único. A renovação da frota deverá ser procedida no mês do vencimento da vida útil de cada veículo e, quando da expansão do serviço, a complementação deverá ser feita no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Art. 2º Acrescenta art. 91-A à Seção VI, do Capítulo II, do Título II, da Lei 3.598, de 26 de maio de 2011, com a seguinte redação:

Art. 91-A. A instalação dos abrigos nos pontos de taxi é de responsabilidade do Município de Pato Branco, porem, a manutenção e conservação serão de responsabilidade dos Autorizatários e Permissionários usuários dos pontos.

Art. 3º Acrescenta inciso VI ao artigo nº 94 à Seção VII, do Capítulo II, do Título II, da Lei 3.598, de 26 de maio de 2011, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art. 94. Para a operação do serviço, o veículo deverá possuir:
VI. idade máxima de 05 (cinco) anos.

Art. 4º Acrescenta art. 102-A ao à Seção IX, do Capítulo II, do Título II, da Lei 3.598, de 26 de maio de 2011, com a seguinte redação:

Artigo 102-A. Os veículos serão submetidos à vistorias em local e datas fixados pela Coordenadoria do Órgão Gestor para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na Legislação Federal, Estadual, Municipal, Regulamento e normas complementares.

Art. 5º Acrescenta Inciso IX ao artigo 163 à Seção III, do Capítulo VI, do Título II, da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, com a seguinte redação:

Art. 163. Os veículos destinados a prestação de serviço nesta modalidade, poderão circular nas vias com Licença para Operação do Veículo, emitida pelo Órgão Gestor, exigindo-se para tanto:

IX – idade máxima de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 6º Revoga o parágrafo único, do art. 40, da Lei 3.598, de 26 de maio de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 06 de julho de 2011.

Ailde Terezinha Brum Longhi – PRB

Cláudemir Zanco – PPS



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Guilherme Sebastião Silvério – PMDB

Laurindo Cesa – PSDB

Guto Silva – DEM

Nelson Bertani - PDT

Osmar Braun Sobrinho – PR

Valmir Tasca – DEM

Vilmar Maccari – PDT

Willian Cesar Pollonio Machado – PMDB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 120/2011.

TIPO DE MATÉRIA: Substitutivo ao Projeto de Lei/120

ORIGEM: Legislativo Municipal.

PROPONENTE: Vereadores.

PROTOCOLO GERAL: 010022-1/1

ASSUNTO: Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

ENTRADA NA COMISSÃO: 22/06/2011 do projeto.

CIENTE DO RELATOR: 22/06/2011.

RELATOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

SÍNTESE

Através de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 120/2011 e com fundamentos no artigo 34 da Lei Orgânica do Município, o Legislativo Municipal propõe que sejam inseridos dispositivos à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

RELATÓRIO

O Executivo Municipal em 06 de junho de 2011 protocolou na Secretaria da Câmara Municipal, projeto acrescentando dispositivos à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

CONSIDERANDO que a proposição tem por finalidade, suprir e corrigir lacunas abertas com os vetos do Prefeito ao projeto de lei 134/2010, Lei Geral dos Transportes que a Câmara Municipal aprovou em Plenário

CONSIDERANDO que conforme a interpretação do artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco a matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CONSIDERANDO que conforme a proposta do Executivo em propor novo Projeto de Lei para corrigir estas lacunas não é a forma mais recomendável e que a matéria proposta foi prejudicada pelos motivos expostos acima, o Relator do Projeto de Lei 120/2011 acatando o Parecer Jurídico para que fosse apresentado um Substitutivo ao Projeto de Lei ou que se emitisse parecer contrário, houve por bem, readequá-lo as prerrogativas que estipula o artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco e apresentar o SUBSTITUTIVO em nome de todos os vereadores para ser a matéria novamente apreciada em plenário e sejam



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



deliberadas as adequações necessárias para que a vigência da Lei nº 3.598 de 26 de maio de 2.011 (Lei Geral dos Transportes Públicos do Município de Pato Branco) entre realmente em vigor. Feitas estas breves considerações o Relator da Comissão de Justiça e Redação atendendo as recomendações do bem fundamentado Parecer Jurídico desta Casa de Leis, propõe o Substitutivo ao Projeto de Lei 120/2011 e emitiu seu parecer **FAVORÁVEL** ao Substitutivo e encaminhá-lo ao Departamento competente para prosseguimento e após, para apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao substitutivo do projeto de lei nº 120/2011. s.m.j.

Pato Branco, 07 de julho de 2011.

Vereador Laurindo Cesa – PSDB
Presidente e Relator

Vereador Guto Silva - DEM
Membro

Vereador Wiliam Cesar. Polônio. Machado - PMDB
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-Jul-2011-15:23-010049-1/1
L/T/

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO SUBSTITUTIVO

DO PROJETO DE LEI Nº 120/2011

O Executivo Municipal, através da Mensagem n. 99/2011, pretende acrescentar dispositivos à Lei n. 3.598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral de Transportes Público do Município de Pato Branco.

Atendendo a indicação da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis e observando o que estipula o artigo 34 da Lei Orgânica do Município, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO**, e à tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de julho de 2011.

Guilherme Sebastião Silverio - PMDB
Relator

Valmir Tasca - DEM
Presidente

Vilmar Maccari - PDT
Membro

Lei Geral dos Transportes volta à pauta da Câmara

MARCIONIZE BAVARESCO
PATO BRANCO

Quase dois meses depois da aprovação da Lei Geral dos Transportes, projeto de lei substitutivo é aprovado para regulamentar aspectos de itens vetados

A instituição da Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco voltou à pauta de discussão da Câmara de Vereadores. Na sessão realizada na noite de ontem, foi aprovado em primeira votação o projeto de lei 120/2011, que acrescenta dispositivos à lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, inerente à Lei Geral do Transporte. A referida lei teve alguns vetos do prefeito acatados pelo Legislativo. Como os itens vetados foram excluídos da lei, algumas lacunas precisaram ser preenchidas pelo projeto de lei substitutivo.

Apenas após a aprovação desse projeto é que, finalmente, a Lei Geral dos Transportes deve ser publicada e poderá entrar em vigor. Entre os itens vetados, e que ago-



Durante a sessão de ontem, o Legislativo também abriu espaço para que o pastor Rodrigo Araújo da Silva explanasse sobre a campanha antidrogas com a Força Jovem

ra devem ser regulamentados pelo substitutivo estão questões inerentes ao tempo de uso de táxis, vans e ônibus para o transporte escolar e coletivo.

Outros projetos

Na noite de ontem também foi aprovado emenda ao projeto

de lei 80/2011, que prevê a obrigatoriedade de inclusão na carne de peixe na merenda escolar nas escolas municipais de Pato Branco. Inicialmente o projeto previa que o alimento deveria ser fornecido duas vezes por semana, no entanto, a emenda reduziu essa exigência para uma vez por mês. Confor-

me o líder do governo na Câmara, Nelson Bertani, que defendeu a emenda, a intenção é criar o hábito do consumo de carne de peixe aos poucos nas crianças.

Além disso, ele disse que o custo do alimento tornaria inviável a obrigatoriedade da carne de peixe duas vezes por semana. O

projeto foi aprovado em segunda votação com voto contrário do vereador Willian Machado, que considerou que a lei não seria eficiente em se tratando de obrigatoriedade apenas mensal.

Imóveis

Entre outros projetos, também foi aprovado na sessão de ontem, em primeira discussão e votação, projeto de lei 116/2011, que autoriza o Executivo Municipal a desafetar e alienar mediante processo licitatório imóveis de propriedade do município. No total 13 imóveis integram a proposta, avaliados em R\$ 1.086.800,00. Embora o projeto tenha sido aprovado é provável que sejam apresentadas emendas, já que alguns vereadores manifestaram posição contrária à alienação de alguns lotes específicos.

Outro projeto aprovado em primeira discussão e votação na sessão de ontem diz respeito à autorização para que o município abra Crédito Suplementar no valor de R\$ 175.000,00 visando efetuar a contratação da Cooperativa responsável pela Coleta de Lixo Reciclável. A intenção é que uma cooperativa formada por trabalhadores do município reassuma o trabalho na cidade.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo. Sr.
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data <u>13/7/2011</u>
Assinatura
GÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

O vereador infra-assinado, **William Cezar Pollonio Machado – PMDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando ao órgão gestor do DAPATRN, informações a respeito da frota dos veículos que transportam passageiros e os da frota de transportes, atendendo aos artigos 41-a e 163 do projeto de lei 120/2011.

Justifica-se a solicitação, pois busca-se saber se a legislação está sendo cumprida e se a frota atual oferece riscos em função da idade.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 13 de julho de 2011.

William Cezar Pollonio Machado
Vereador – PMDB

Protocolo Central
PATO BRANCO - PR - 2011-07-13 - 01004-1/1



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15
Visto

Ofício nº 330/2011

Pato Branco, 14 de julho de 2011.

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de V. Ex^a as proposições dos vereadores, aprovadas por unanimidade na sessão ordinária realizada no dia 13 de julho de 2011:

1. Do vereador **Laurindo Cesa - PSDB**, reiterando pedido de 29 de abril de 2009, solicitando que através do departamento competente, seja providenciada com urgência a regulamentação da **Lei nº 1.523**, de 3 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do município de Pato Branco, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural. No artigo 34 da referida lei diz que “O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias”, porém passados mais de 14 (quatorze) anos a mesma continua sem regulamentação. Caso o Executivo entender que necessita de algumas atualizações, que as mesmas sejam realizadas ou que faça um indicativo para a Câmara apresentar alterações. A regulamentação da Lei se faz necessária para que seja possível colocá-la em prática e atender os objetivos pela qual foi criada.
2. Do vereador **Laurindo Cesa - PSDB**, solicitando que através do departamento competente, sejam colocadas lombadas na Avenida Tupi, zona sul da cidade, objetivando evitar a ocorrência de acidentes e atropelamentos, que tem acontecido freqüentemente naquele trecho da Avenida, por causa do excesso de velocidade praticada por alguns motoristas. O maior patrimônio das pessoas é a vida. E esta deve ser defendida e protegida em toda sua plenitude. Portanto, se faz justo, necessário e urgente a instalação de redutores de velocidade naquele trecho da Avenida, que é uma solicitação de toda comunidade pato-branquense.
3. Do vereador **Luiz Augusto Silva - DEM**, solicitando que através do departamento competente (DEPATRAN – Departamento de Trânsito), informe a esta Casa de Leis, o motivo da redução de agentes de trânsito aos sábados, pelo período da manhã. Solicita tais informações, com intuito de informar aos munícipes, tendo em vista este período ser de grande movimentação nas ruas do Município de Pato Branco.
4. Do vereador **Valmir Tasca - DEM**, solicitando que através do departamento competente, seja construída uma lombada ou providenciada a colocação de redutores de velocidade na Rua Urbano Wittmann, nas proximidades do nº 164, no Bairro Parque do Som. A solicitação é dos moradores daquela rua que reclamam da velocidade desenvolvida pelos veículos, principalmente caminhões que vem do interior do município carregados de produtos e transitam em alta velocidade, colocando em risco a vida das pessoas.

Excelentíssimo Senhor
Roberto Viganó
Prefeito do Município de
Pato Branco – Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Vito

5. Do vereador **Vilmar Maccari - PDT**, solicitando que através do departamento competente, providencie a colocação de um semáforo no cruzamento das Ruas Tocantins com Oswaldo Aranha. A colocação deste semáforo é de suma importância para evitar acidentes, sendo também uma solicitação das pessoas que transitam com freqüência pelo local, principalmente nos horários de pico, quando o fluxo de veículos é grande, causando morosidade no trânsito.
6. Do vereador **William Cezar Pollonio Machado - PMDB**, solicitando que através do departamento competente (DEPATRAN – Departamento de Trânsito), informe esta Casa de Leis, a respeito da frota dos veículos que transportam passageiros, bem como, dos veículos de transportes, atendendo aos artigos 41-a e 163 do **projeto de lei nº 120/2011**, de 6 de junho de 2011, encaminhado através da Mensagem nº 99/2011, que acrescenta dispositivos à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco. Justifica-se a solicitação, para saber se a legislação está sendo cumprida e se a frota atual oferece riscos em função da idade.
7. Do vereador **William Cezar Pollonio Machado - PMDB**, solicitando que através do departamento competente, seja providenciado com urgência o conserto da boca de lobo na Rua dos Cardeais, esquina com Santa Clara, no Bairro Planalto, bem como, melhorar a sinalização com relação às lombadas, que ficou de difícil visibilidade depois das obras efetuadas pela Prefeitura Municipal. Justifica-se a solicitação, tendo em vista que a boca de lobo está muito distante da lateral da via e não tem grade de proteção, e as placas de sinalização da via estão cobertas pelas árvores.

Respeitosamente.

Claudemir Zanco
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N° 120/2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Art. 1º Acrescenta art. 41-A à Seção VI, do Capítulo I do Título II com a seguinte redação:

"Art. 41-A. Na exploração do serviço, a empresa operadora será obrigada a utilizar veículos com vida útil máxima de 12 (doze) anos para frota operacional de 15 (quinze) anos para frota reserva.

Parágrafo único. A renovação da frota deverá ser procedida no mês do vencimento da vida útil de cada veículo e, quando da expansão do serviço, a complementação deverá ser feita no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Art. 2º Acrescenta art. 91-A à Seção VI, do Capítulo II, do Título II, com a seguinte redação:

Art. 91-A. A instalação dos abrigos nos pontos de taxi é de responsabilidade do Município de Pato Branco, porém, a manutenção e conservação serão de responsabilidade dos Autorizatários e Permissionários usuários dos pontos.

Art. 3º Acrescenta inciso VI ao artigo nº 94 à Seção VII, do Capítulo II, do Título II com a seguinte redação:

Art. 94. Para a operação do serviço, o veículo deverá possuir:
VI. idade máxima de 05 (cinco) anos.

Art. 4º Acrescenta art. 102-A ao à Seção IX, do Capítulo II, do Título II com a seguinte redação:

Artigo 102-A. Os veículos serão submetidos à vistorias em local e datas fixados pela Coordenadoria do Órgão Gestor para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na Legislação Federal, Estadual, Municipal, Regulamento e normas complementares.

Art. 5º Acrescenta Inciso IX ao artigo nº 163 à Seção III, do Capítulo VI, do Título II, com a seguinte redação:

Art. 163. Os veículos destinados a prestação de serviço nesta modalidade, poderão circular nas vias com Licença para Operação do Veículo, emitida pelo Órgão Gestor, exigindo-se para tanto:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

IX – idade máxima de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 6º Revoga o parágrafo único, do art. 40, da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do substitutivo ao projeto de lei nº 120/2011, de autoria dos vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | SÁBADO, 16 DE JULHO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5229 | EDIÇÃO REGIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.636, DE 14 DE JULHO DE 2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011,
que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de
Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta art. 41-A à Seção VI, do Capítulo I do Título II com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Na exploração do serviço, a empresa operadora será obrigada a utilizar veículos com vida útil máxima de 12 (doze) anos para frota operacional de 15 (quinze) anos para frota reserva.

Parágrafo único. A renovação da frota deverá ser procedida no mês do vencimento da vida útil de cada veículo e,

quando da expansão do serviço, a complementação deverá ser feita no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Art. 2º Acrescenta art. 91-A à Seção VI, do Capítulo II, do Título II, com a seguinte redação:

Art. 91-A. A instalação dos abrigos nos portões de taxi é de responsabilidade do Município de Pato Branco, porém,

a manutenção e conservação serão de responsabilidade dos Autorizadores e Permissionários usuários dos portões.

Art. 3º Acrescenta inciso VI ao artigo nº 94 à Seção VII, do Capítulo II, do Título II com a seguinte redação:

Art. 94. Para a operação do serviço, o veículo deverá possuir:

VI. idade máxima de 05 (cinco) anos.

Art. 4º Acrescenta art. 102-A ao à Seção IX, do Capítulo II, do Título II com a seguinte redação:

Artigo 102-A. Os veículos serão submetidos à vistorias em local e datas fixados pela Coordenadoria do Órgão Gestor para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na Legislação Federal, Estadual, Municipal, Regulamento e normas complementares.

Art. 5º Acrescenta Inciso IX ao artigo nº 183 à Seção III, do Capítulo VI, do Título II, com a seguinte redação:

Art. 183. Os veículos destinados a prestação de serviço nesta modalidade, poderão circular nas vias com Licença para Operação do Veículo, emitida pelo Órgão Gestor, exigindo-se para tanto:

IX – idade máxima de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 6º Revoga o parágrafo único, do art. 40, da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do substitutivo ao Projeto de Lei nº 120/2011, de autoria dos vereadores Anilde Terezinha Brum Longhi, Claudemir Zanco, Guilherme Sebastião Silveiro, Laurindo Cesa, Luiz Augusto Silva, Nelson Bertani, Osmar Braun Sobrinho, Valmir Tasca, Vilmar Maccari e William Cezar Pollonio Machado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 14 de julho de 2011.

ROBERTO VIGANO

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 120/2011

MENSAGEM Nº 99/2011

Nº DO PROJETO: 120/2011

SÚMULA: Acrescenta dispositivos à Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

(A lei nº 3598/2011 teve alguns vetos acatados por este Legislativo. Portanto este projeto de lei visa a complementação da lei 3598/2011. Acrescenta art. 41-A; 91-A; 102-A; Inciso VI ao artigo nº 94; inciso IX ao Art. 163).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 6 de junho de 2011

Substitutivo ao projeto de lei nº 120/2011, de 6 de julho de 2011 – Acrescenta dispositivos à Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

(Substitutivo apresentado em 6 de julho de 2011).

AUTORES: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa - PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari - PDT e William Cesar Pollonio Machado – PMDB.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 6 de julho de 2011

RELATOR: Laurindo Cesa – PSDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 8 de julho de 2011

RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio - PMDB

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 11 de julho de 2011

Aprovado com 9 (nove) votos.

Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cesar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 13 de julho de 2011

Aprovado com 8 (oito) votos e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Vilmar Maccari – PDT e William Cesar Pollonio Machado – PMDB.

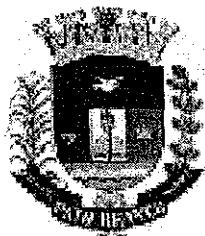
Ausente: Valmir Tasca – DEM

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 14 de julho de 2011

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 329/2011

Lei nº 3636, de 14 de julho de 2011

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5229, do dia 16 de julho de 2011.



Willian

of. 330/2011-
PL. ne 120/2011.

Bonato



2011-07-24 12:17:17 - MEMORANDO - 067 / 2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
Departamento Municipal de Trânsito – Depatran
Coordenadoria do Órgão Gestor do Sistema de Transporte Coletivo
Rua Caramuru, 129 – Centro CEP 85501-060 – Pato Branco – PR
Fone / fax (0xx46) 3902-1350 e 3225-3525 E-mail: otcm@patobranco.pr.gov.br

MEMORANDO Nº 067 / 2011

DO: Diretor do Depatran

PARA: Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

DATA: 24/10/2011

ASSUNTO: Ofício da Câmara Municipal de 13 Jul 11.

Senhor Secretário

Em atenção ao Ofício datado de 13 Julho de 2011, do Vereador Willian Cesar Pollonio Machado ao Presidente da Câmara Municipal, informo que não foi recebido neste Departamento.

Ainda, informo que o solicitado no referido Ofício refere-se á Lei 3.636 de 14 de Julho de 2011, que complementa a Lei 3.598 de 26 de Maio de 2011 (Lei Geral dos Transportes).

Na época o solicitado correspondia a 28 (vinte oito) veículos ônibus no Transporte Coletivo Municipal e 52 (cinquenta e dois) veículos na frota Caminhões de aluguel.

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Eng. Civil Vlademir José Dal Rosso
Secretário de Eng. Obras e Serviços Públicos
Portaria n.º 015/2009

Atenciosamente

IVO PATRICH BRANDALIZE
Diretor do Depatran

Recebido em	24/10/11
Horário	11 horas 27 minutos
Secret./Dpto.	SEOSP
Assinatura	

CÓPIA